

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 3.079, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 37 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Previdência Complementar no Processo MPAS nº 44000.001379/96-01, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO, constante das fls. 13/34 do processo, com sede o fórum na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Estabelecer, com base no item 7 da Resolução MPAS/CPC/nº 01, de 09 de outubro de 1978, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das suas atividades, contados a partir da data da publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida para funcionamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

PORTEIRA Nº 3.080, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 37 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Previdência Complementar no Processo MPAS nº 44000.001345/96-81, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO PREVIVER, constante das fls. 17/36 do processo, com sede o fórum na cidade de Fortaleza - Capital do Estado do Ceará.

Art. 2º - Estabelecer, com base no item 7 da Resolução MPAS/CPC/nº 01, de 09 de outubro de 1978, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das suas atividades, contados a partir da data da publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida para funcionamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

PORTEIRA Nº 3.081, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão "autônomos" e "administradores" contida no Inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, por meio do controle incidental, bem como a Resolução nº 14, do Senado Federal, publicada em 28 de abril de 1995, que suspendeu a execução da referida expressão;

CONSIDERANDO o julgamento, publicado em 17 de novembro 1995 (DJ - pág. 39205), pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.022, 1.108-I e 1.118-Z, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os vocábulos "empresários" e "autônomos", contidos no Inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com efeitos retroativos;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Colendo Conselho de Recursos da Previdência Seguro Social - INSS, Instância ordinária máxima do contencioso administrativo dos Institutos Nacionais de Previdência Social - CRPS, Instância ordinária máxima do contencioso administrativo dos Institutos Nacionais de Seguro Social - INSS, nos processos dos contribuintes da Seguridade Social concernentes às contribuições de competência do INSS;

CONSIDERANDO que o julgamento de novas ações executivas relativas às contribuições mencionadas não poderia ser feita em razão da perda do substrato legal, uma vez que foram dados efeitos "erga omnes" e "ex tunc" às decisões, conforme assinala a reiterada jurisprudência dos Tribunais Federais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 122 e 123 do Regulamento da Organização e do Custelo da Seguridade Social - RCCS; resolve

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelos seus órgãos próprios, não promoverá lançamentos ou inscrições em Dívida Ativa ou ajuizamentos de ações executivas embasadas em Certidões de Dívida Ativa oriundas das contribuições previdenciárias das empresas incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores instituídos pelo art. 3º, Inciso I da Lei nº 7.787, de 1989 e art. 22, Inciso I da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 2º As ações executivas com débitos oriundos das contribuições referidas neste Portaria ajuizadas e ainda não decididas em primeira instância deverão ser objeto de desistência, em razão da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.022, 1.108-I e 1.118-Z e da Resolução do Senado Federal nº 14.

Art. 3º O pedido de desistência no caso deverá ocorrer com base no art. 26 da Lei 8.830, de 1980, com vistas a que não haja condenação em pagamento de honorários.

Art. 4º Nas decisões preferidas em sede de embargos opostos às ações executivas baseadas no art. 22, Inciso I da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe-se a apresentação de recursos, no que se refere à constitucionalidade dessas cobranças.

Art. 5º Ficam concedidos todos os débitos oriundos das contribuições referidas neste Portaria, independentemente da fase em que se encontram.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que se cumpre.

REINHOLD STEPHANES

PORTEIRA Nº 3.082, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o contido no parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

Considerando, ainda, o contido na alínea "g", Inciso I, do Artigo 9º da Portaria GM/MPB nº 713 de 9 de dezembro de 1992, que "Aprueba Normas de Procedimientos relativos à tramitación dos processos de recursos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, resolve

Art. 1º As Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS decidirão, em última e definitiva instância, toda a matéria de fato e de direito relativa a recursos interpostos de decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos pedidos de concessão do Benefício de Prestação continuada, previsto no Decreto nº 1.744, de 1985.

Parágrafo único. Os Presidentes das Juntas de Recursos do CRPS indeferido e negado seguimento, por simples despacho, a qualquer recurso interposto das decisões dirigido às Câmaras de Julgamento do CRPS, relativamente à matéria de que trata esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que se cumpre.

REINHOLD STEPHANES

(of. nº 83/96)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35232.000372/96-21 - APROVO a Inexigibilidade de Licitação para inscrição no Curso de Terapia Manual e Postural das Fisioterapeutas: LENITA MARIA RODRIGUES PINHEIRO, CELIDA SOCCORO FREIRE MARTINS E MARIA JAQUELINE FREITAS HOLANDA RAMALHO, lotados no Centro de Reabilitação Profissional, em favor da Firma CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SALGADO S/C LTDA, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como AUTORIZO a despesa no valor Global de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), com fundamento no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 8 de março de 1996
MARIA ZULEIDE FERNANDES
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do Artº 26 da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei nº 8.833/94.

Em 11 de março de 1996
JOSE ALFREDO RODRIGUES REBOUÇAS
Superintendente

(of. nº 77/96)

Superintendência Estadual em Santa Catarina

DESPACHOS

Nº Processo: 35346.000166/96-61. APROVO a inexistibilidade de Licitação referente autorização de despesas com renovação das assinaturas Lex para Biblioteca da Procuradoria. Após parecer da Procuradoria Estadual, AUTORIZO a respectiva despesa total de R\$ 2.628,00 (Dois mil seiscentos e vinte e oito reais) para o ano de 1996, em favor da Livraria Universitária Lida-ME - CGC 82.628.470/0001-69 Legal: Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 4 de março de 1996
PAULO CESAR RIOS
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 5 de março de 1996
FLORIANO JOSE MARTINS
Superintendente

Nº Processo: 35346.000175/96-51. APROVO a inexistibilidade de Licitação referente autorização de despesas com renovação das assinaturas dos recortes Bonjur para Procuradoria Estadual. Após parecer da Procuradoria Estadual, AUTORIZO a respectiva despesa total de R\$ 2.277,00 (Dois mil duzentos e setenta e sete reais) para o ano de 1996, em favor da Bonjur Consultoria Empresarial e Publicações Jurídicas Lida CGC - 77.961.142/0001-40 Legal: Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 4 de março de 1996
PAULO CESAR RIOS
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 5 de março de 1996
FLORIANO JOSE MARTINS
Superintendente

(of. nº 77/96)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 198-T/GM3, DE 12 DE MARÇO DE 1996 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º das Instruções Gerais aprovadas pela Portaria nº 048/GM3, de 17 de janeiro de 1992, e considerando o que consta do Processo MABR 01-01/0544/96, resolve:

